



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 15800/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO.

Admissão de Pessoal. Constatação de irregularidades.

Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00166/16

RELATÓRIO

Cuida-se do exame da **legalidade** dos **atos de admissão de pessoal** decorrentes de **processo seletivo público** promovido pela **Prefeitura Municipal de Sertãozinho**, no **exercício de 2008**.

Em seu pronunciamento inicial a **Auditoria** informou remanescerem as seguintes **irregularidades**:

1. Apresentação incompleta da documentação, faltando os documentos relacionados no item 3 deste relatório, com infração ao disposto no art. 3º, II, a, b, c, e, f, g, i, j, h e n da Resolução TC 103/98.
2. Ausência nos autos da data da publicação do edital (somente consta nos autos um recorte da publicação - fls.24), prejudicando a análise do intervalo de tempo entre a sua ocorrência e o início das inscrições, conforme o item 4.3.
3. Disponibilização de apenas 08 dias entre o término das inscrições (18 de abril de 2008 – fls.08) e a aplicação da prova escrita e das entrevistas (26 de abril de 2008 – fl.08), prejudicando a preparação dos candidatos, conforme o item 4.4.
4. Ausência no edital de critérios objetivos para a avaliação das entrevistas, assim como a composição da banca examinadora, com alto grau de subjetividade da avaliação e prejuízo à credibilidade do certame, conforme o item 4.5.
5. Definição da nota da entrevista como nota final para efeito de classificação no certame, resultando numa seleção predominantemente subjetiva, conforme o item 4.6.
6. Ausência no edital da possibilidade de interposição de recursos da prova escrita e da entrevista, bem como dos resultados destas, conforme o item 4.7.
7. Não observação do critério de desempate por idade, envolvendo candidatos com 60 anos ou mais, com infração ao disposto no artigo 27 do Estatuto do Idoso, conforme o item 4.8.
8. Não previsão de curso de formação inicial, com infração ao disposto no artigo 6º da Lei 11.350/2006, conforme o item 4.9.

O **Ministério Público junto ao Tribunal** em cota da lavra da Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela baixa de Resolução, para **assinar prazo** para que o Prefeito da Municipalidade, Sr. Antonio Ribeiro Filho, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria no item 3 do relatório de inicial, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela concessão do **prazo de 30** (trinta) **dias** para que a atual Prefeita do Município de Sertãozinho, Senhora Márcia Mouzinho Araújo, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela **Auditoria** no **item 3** do relatório de inicial, sob pena de cominação de penalidade pecuniária.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 15800/15 e acolhendo o voto do RELATOR, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias a atual Prefeita do Município de Sertãozinho, Senhora Márcia Mouzinho Araújo, para que envie a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria no item 3 do relatório de inicial, sob pena de cominação de penalidade pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de outubro de 2016.*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Outubro de 2016 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2016 às 09:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Outubro de 2016 às 09:57



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Outubro de 2016 às 10:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO